

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.705 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL, ESTABELECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE POPULACIONAL E SANITÁRIO DE CÃES E GATOS (MACHOS E FÊMEAS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Lei institui a Política Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos no âmbito do Município de Missal (machos e fêmeas).

Art. 2º. Aplica-se ao controle populacional de cães e gatos, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, e nas Leis Estaduais nº 14.037, de 20 de março de 2003, e nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância das normas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo controle populacional, criação, comercialização, adoção e controle sanitário de cães e gatos (machos e fêmeas).

Art. 3º. É expressamente vedada a prática de sacrifício/eutanásia de cães e gatos (machos ou fêmeas) no Município de Missal para fins de controle populacional, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades



infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, desde que mediante prévio atestado lavrado por Médico Veterinário.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO CONTROLE POPULACIONAL DOS ANIMAIS

Art. 4º. Fica o Poder Executivo do Município de Missal autorizado a estabelecer políticas públicas de proteção e controle populacional de cães e gatos (machos e fêmeas), por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA, estabelecendo critérios para regular execução.

Parágrafo único. Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento Vigilância em Saúde, o controle da propagação de zoonoses de relevância para saúde pública.

Art. 5º. As Políticas Públicas serão executadas por meio do programa permanente denominado “**MISSAL PELA DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL**”.

Art. 6º. Constituem objetivos do Programa:

I – Preservar a saúde e o bem-estar da sociedade, evitando-lhes danos ou incômodos causados por superpopulação de animais;

II – Prevenir e reduzir as causas de sofrimento dos animais, preservando a saúde e o bem-estar da população animal;

III – Preservar a biodiversidade, visando ao equilíbrio do ecossistema;

IV – Estimular e garantir a guarda responsável;

V – Prevenção de zoonoses e outros de interesse de saúde pública, visando a redução da carga de doenças e a melhora na expectativa de vida da população dos cães e gatos (machos e fêmeas);

VI – Implantação de programas educacionais sobre controle de natalidade, adoção responsável, visando sobretudo o bem-estar daqueles;

V - Implantação de programa de doação de ração para cães e gatos (machos e fêmeas) eventualmente abrigados em instituição ou Organizações não



governamentais (ONGs), devidamente legalizadas e aprovadas pelos órgãos competentes, instituídas de utilidade pública no âmbito do Município de Missal/PR;
VI – O programa mencionado no inciso V será implantado por meio de Decreto ou outro ato do Poder Executivo Municipal.

Seção II

DA ESTERILIZAÇÃO PERMANENTE DOS ANIMAIS

Art. 7º. O controle reprodutivo será procedido por meio de métodos de esterilização permanente, os quais deverão ser realizados exclusivamente por médico(a) veterinário(a) com registro no conselho de classe e habilitado/capacitado para realização de procedimento ético de castração, sempre visando as técnicas minimamente invasivas.

§ 1º - Para cumprimento do Programa o Município de Missal poderá contratar estabelecimentos veterinários especializados e com regular habilitação para realização específica dos procedimentos, por meio de certame licitatório adequado.

§ 2º - Por ocasião da realização do procedimento de esterilização, o animal deverá ser identificado por equipamento eletrônico biocompatível (*microchip*) inserido no tecido subcutâneo, que associado a um registro, permita a identificação do animal e de seu tutor.

§ 3º - O registro previsto no § 2º deste artigo também ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Missal.

Art. 8º. Os proprietários dos animais deverão realizar a inscrição prévia do animal a ser esterilizado junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deste Município de Missal, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência apto, cujos cadastros aprovados serão encaminhados em ordem cronológica e mediante disponibilidade orçamentária às clínicas credenciadas.

§ 1º - Os médicos veterinários responsáveis marcarão data e horário do procedimento a ser realizado e deverá fornecer aos proprietários dos animais as

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



instruções a respeito do pré-operatório e pós-operatório, sobre a data de retorno quando houver necessidade.

§ 2º - Fica sob responsabilidade dos proprietários dos animais os cuidados e providências necessários à garantia do bem-estar daqueles.

3º - No dia marcado para a esterilização, o veterinário da clínica habilitada pelo Município de Missal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal.

§ 4º - Nos casos de constatação de impedimento para a realização da cirurgia, o veterinário responsável fará sua análise e emitirá laudo sobre as condições do animal ao proprietário, assim como indicará as orientações cabíveis, se necessário.

Art. 9º. O responsável pela Clínica Veterinária regularmente habilitada para prestação dos serviços ao Município de Missal fornecerá ao proprietário do animal um comprovante do procedimento realizado, no qual deverá constar obrigatoriamente:

I - O nome do médico veterinário responsável pelo procedimento e o respectivo número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRVM;

II – Data e horário do procedimento, assim como da alta do animal;

III - Espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado.

Art. 10. O médico veterinário emitirá o termo de responsabilidade anestésica/cirúrgica, como a devida anuência prévia do responsável pelo animal.

Art. 11. O procedimento de esterilização cirúrgica, compreendendo exclusivamente a castração em cães e gatos (fêmeas e machos) priorizarão:

I – Aos animais pertencentes as famílias em situação de vulnerabilidade social (atestado por parecer de assistente social);

II – Aos pertencentes a famílias cadastradas no Programa Federal “BOLSA FAMÍLIA”, com registro junto à Secretaria de Assistência Social deste Município

III – Aos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico), cujo registro também deverá constar junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Missal;

IV – Animais em situação de rua, desde que passem a fazer parte de programa de adoção responsável e/ou sob a guarda de protetores independentes e suas

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



respectivas casas de passagem, desde que devidamente cadastradas e comprovadas suas ações na defesa animal perante a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Missal.

V - Outras situações analisadas por grupo técnico quando necessário, a ser nomeado por meio de ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e kit padronizado com os medicamentos a serem ministrados e, se oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 12. Para efeitos desta lei, entende-se como:

I – **Protetor independente:** pessoa física regularmente cadastrada perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que presta serviços voluntários de proteção e defesa de animais e mantém, pessoalmente, casa de passagem para o fim de abrigar voluntariamente e temporariamente animais para adoção, desde que cumpridas todas as normas de vigilância em saúde e proteção aos animais;

II – **Casas de passagem:** Locais habilitados pelos servidores habilitados da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, além da vigilância sanitária, sob a responsabilidade de protetor(a) em propriedade privada com a incumbência de receber, alojar e prestar cuidados voluntariamente a animais em situação de rua ou abandonados.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 13. O Município de Missal realizará campanhas educacionais sobre guarda responsável de animais, controle de natalidade, adoção responsável e defesa da população animal em todos os níveis do processo educativo, em caráter formal e não formal, esterilização gratuita e sobre a importância da vacinação.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 14. Adotar-se-á o mês de dezembro – “**DEZEMBRO VERDE**”, para intensificação das campanhas informativas, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional dos animais, promovendo ações para evitar o abandono de animais, passando a integrar o calendário oficial do Município.

§ 1º - As campanhas deverão ser de caráter informativo e educativo, especialmente no âmbito escolar, por meio de palestras ou ações correspondentes, as quais poderão ser levadas a efeito por servidores deste Município de Missal ou voluntários (com capacidade técnica para tanto), visando à orientação da população, notadamente sobre:

- I – Os direitos e necessidades dos animais;
- II – À necessidade de proteger e respeitar os animais;
- III - Zoonoses e ações preventivas;
- IV - A importância da vacinação e da desverminação de animais de companhia;
- V - Promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida;
- VI – O conceito de tutela responsável, incluindo especificamente as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;
- VII – À conveniência de adotar animais abandonados;
- VIII – A responsabilidade no tocante ao eventual abandono de animais e as consequências disso decorrentes;
- IX - Os dispositivos de leis de proteção atinentes à matéria, notadamente as de natureza criminal.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS

Seção I

DA POSSE E CIRCULAÇÃO

Art. 15. É livre a propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida, por pessoa física ou jurídica,

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



desde que mantidos em condições adequadas e não se enquadrarem nas condutas vedadas descritas nesta Lei.

§ 1º – É de responsabilidade do tutor a manutenção do animal em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º – Os animais devem permanecer em local onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais.

§ 3º – Em caso de óbito do animal, compete ao tutor a disposição adequada do cadáver.

Art. 16. É livre a circulação de animais em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, excetuadas as áreas com expressa proibição, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Para circulação em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, o tutor deve assegurar que o animal use coleira de contenção e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e estar em dia com as vacinas e vermífugos recomendados por médico veterinário.

Art. 17. É de responsabilidade do tutor e do condutor do animal a coleta imediata dos excrementos eliminados pelos animais em vias e logradouros públicos.

§ 1º - A circulação do animal sem que o condutor porte saco plástico ou similar para coleta dos excrementos, deixando-o de assim proceder, será considerada infração passível de multa no valor de até 01 (uma) Unidade de Referência Municipal (URM).

§ 2º - Em caso de reincidência, o pagamento se dará de forma correspondente ao número de infrações cometidas.

Art. 18. A posse responsável é consubstanciada no conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica, que consiste no atendimento das necessidades físicas, ambientais e de saúde.

CAPÍTULO V

PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONÓSES



Art. 19. Constituem objetivos das ações de prevenção e controle de zoonoses de animais:

I – Prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – Preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 20. Todo tutor deve manter seu animal com o protocolo vacinal atualizado e com carteira de vacina assinada por médico veterinário.

Art. 21. O tutor do animal com suspeita de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico deverá submetê-lo à observação e ao isolamento, respeitando o período e os procedimentos recomendados pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 22. O Município de Missal, por meio da Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou sucedânea, estimulará estudos de monitoramento da situação sanitária dos animais silvestres, os quais podem ser vetores de zoonoses.

CAPÍTULO VI

DAS ADOÇÕES

Art. 23. É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos (machos e fêmeas) desde que autorizados pelo Poder Executivo.

§ 1º - A feira de adoção poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras, responsáveis por cães e gatos, ou pessoa natural.

§ 2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor, seja pessoa natural ou jurídica, CPF ou CNPJ e telefone para contato.

§ 3º - *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover adoções de animais, desde

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os animais expostos para adoção devem ter no mínimo quarenta e cinco dias e se tiverem acima de 06 (seis) meses de vida, deverão estar esterilizados.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 24. Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação atinente à matéria.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - Multa, no valor de 100 (cem) Unidades de Referência Municipais (URM), para cada animal em situação de maus tratos ou abandono;

II - No caso dos maus tratos e violência praticados, nos termos do inciso I, do presente artigo, resultarem em morte do animal, a multa poderá ser majorada até 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipais (URM);

III - Apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Destruição ou inutilização de produtos;

V - Suspensão parcial ou total das atividades.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 4º - O valor das multas recolhidas em decorrência da aplicação desta Lei será revertido ao pagamento das despesas relacionadas ao Programa "**MISSAL PELA DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL**".

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 25. Os documentos emitidos em razão dos procedimentos realizados deverão ser arquivados junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, podendo ser de forma digital, para efeitos de estatística.

Art. 26. Fica o poder executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção de animais e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe exclusivamente para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 27. As despesas da presente lei correrão por meio de dotação orçamentária específica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deste Município de Missal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 27 DE SETEMBRO DE 2022


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal